



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI N.º 13.693, DE 18 DE JANEIRO DE 2011.**  
(publicada no DOE nº 014, de 19 de janeiro de 2011)

Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - A promoção da política agrícola relativa ao controle de pragas e de moléstias que comprometem a sanidade dos vegetais dar-se-á mediante a adoção de ações e de medidas de caráter técnico e administrativo, com os seguintes objetivos:

- I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;
- II - manter serviço estadual de vigilância fitossanitária, visando à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas e moléstias dos vegetais;
- III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;
- IV - desenvolver ações educativas visando à prevenção, estimulando a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária vegetal;
- V - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

§ 1º - O Poder Executivo, para o atendimento dos objetivos desta Lei, definirá, em regulamentos específicos, as espécies vegetais consideradas de peculiar interesse do Estado e as medidas e ações tendentes à sua proteção, devendo:

- I - controlar e erradicar pragas, podendo, inclusive, destruir vegetais, parcial ou totalmente;
- II - adotar as providências necessárias para impedir a disseminação de pragas;
- III - garantir a sanidade dos vegetais destinados ao consumo, à produção, ao armazenamento, ao preparo, à manipulação, à industrialização, ao comércio e ao trânsito;
- IV - controlar o trânsito de vegetais no Estado do Rio Grande do Sul;
- V - adotar as providências necessárias para impedir a entrada de pragas no Estado.

§ 2º - As atividades a serem desenvolvidas serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e com os municípios.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, são considerados vegetais, também, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

**Art. 2º** - A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal, exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou

privado, serão realizadas sob planejamento, orientação e controle do órgão estadual de defesa sanitária vegetal, da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio – SEAPPA –, observada a legislação vigente.

**Art. 3º** - As medidas destinadas à defesa sanitária vegetal no Estado compreenderão:

I - cadastro das propriedades agrícolas que desenvolvam atividades objeto de certificação fitossanitária;

II - cadastro de empresas que produzam, industrializem, beneficiem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse do Estado;

III - credenciamento de laboratórios para identificação e diagnóstico de pragas e moléstias;

IV - credenciamento de engenheiros agrônomos, de engenheiros florestais, de técnicos agrícolas e de outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal no Estado;

V - inventário das espécies vegetais de peculiar interesse do Estado;

VI - inventário de pragas e moléstias identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

VII - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias;

VIII - organização e execução de campanhas de prevenção, controle e erradicação de pragas;

IX - fiscalização sanitária vegetal de espécies vegetais de peculiar interesse do Estado;

X - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XI - estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal, a serem observadas pelas propriedades e empresas referidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º - Todos os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo estão sujeitos a cadastro junto ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal, observados os requisitos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Poderá ser estabelecida, nos regulamentos de que trata o § 1.º do art. 1.º desta Lei, a exigência de certificado fitossanitário para as propriedades agrícolas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3º - O certificado fitossanitário previsto no § 2.º deste artigo poderá ser emitido por engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais habilitados junto ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal, preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Poderá ser estabelecida, também, a exigência de certificado de sanidade para os estabelecimentos de que trata o inciso II deste artigo, na forma prevista nos regulamentos de que trata o § 1.º do art. 1.º desta Lei.

**Art. 4º** - Para a verificação da existência de pragas e de moléstias nos vegetais e para a aplicação das medidas constantes desta Lei, o órgão estadual de defesa sanitária vegetal poderá inspecionar propriedades públicas ou privadas em estabelecimentos rurais ou urbanos.

**Art. 5º** - As ações de vigilância e defesa sanitária dos vegetais serão organizadas e coordenadas pelo Poder Público e articuladas, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, delas participando:

- I - os serviços e instituições oficiais;
- II - os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;
- III - os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;
- IV - as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas na área da defesa vegetal.

**Art. 6º** - Para o desempenho das atribuições previstas nesta Lei, a SEAPPA contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais, especialmente das Secretarias da Saúde, da Fazenda e da Segurança Pública.

**Parágrafo único** - As autoridades da área de saúde pública deverão comunicar ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal as irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos, que indiquem a ocorrência de problemas de sanidade vegetal ou de mal uso de agrotóxicos.

**Art. 7º** - As medidas de defesa sanitária vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

§ 1º - As despesas decorrentes da adoção de medidas de defesa sanitária correm às custas do infrator.

§ 2º - Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

**Art. 8º** - Em casos especiais, o órgão fiscalizador poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1º - Os vegetais de peculiar interesse do Estado que tenham restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados, além da documentação fiscal pertinente, de permissão de trânsito, conforme estabelecido em legislação federal.

§ 2º - O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários e colaborar com a fiscalização, quando solicitado.

**Art. 9º** - Cometerá infração aquele que:

- I - dificultar, embaraçar ou impedir a ação fiscalizadora;
- II - não comunicar à vigilância sanitária vegetal a ocorrência de pragas e de moléstias conforme previsto nos regulamentos específicos;
- III - recusar-se a cumprir determinações legais;
- IV - transitar ou comercializar sem a devida autorização, material vegetal sob restrição sanitária;
- V - alterar a situação do produto objeto de autuação pela fiscalização;
- VI - usar artifício, ardil ou fraude para obter vantagem pessoal ou para outrem;
- VII - não possuir documentação exigida pela legislação, ou deixar de apresentá-la quando solicitado;

- VIII - prestar informação falsa ou enganosa, ou deixar de prestá-la quando solicitado;
- IX - praticar ato de infidelidade, quando depositário;
- X - produzir, comercializar, armazenar, preparar, manipular, industrializar e promover o trânsito de vegetais ou de resíduos, cujo estabelecimento necessite de certificação fitossanitária, e que não esteja cadastrado no órgão estadual de defesa sanitária vegetal;
- XI - não comunicar alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência;
- XII - descumprir as determinações de desinfecção, desvitalização, destruição e outras medidas fitossanitárias determinadas nos regulamentos específicos;
- XIII - promover distribuição indiscriminada de resíduos vegetais;
- XIV - contribuir para a disseminação de pragas e de moléstias de vegetais;
- XV - deixar de fazer desinfecção quando exigida por normas legais;
- XVI - comercializar ou transitar com organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo com as normas de sanidade;
- XVII - não afixar o cadastro em lugar visível para efeito de fiscalização.

**Art. 10** - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

**Parágrafo único** - Na hipótese de não se identificar ou não se localizar o responsável pela exploração da atividade, o proprietário do estabelecimento responderá pela infração.

**Art. 11** - Os infratores desta Lei e de suas normas complementares são passíveis das penalidades relacionadas abaixo:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão e/ou proibição do comércio;
- IV - suspensão e cancelamento de cadastro e não emissão de permissão de trânsito;
- V - interdição da propriedade agrícola e ou do estabelecimento comercial;
- VI - vedação de benefícios de crédito e ou outras políticas públicas.

§ 1º - As multas referidas no inciso II deste artigo, terão o valor mínimo de 100 UPFs (cem Unidades Padrão Fiscal) e máximo de 20.000 UPFs (vinte mil Unidades Padrão Fiscal), por espécie ou tipo de infração.

§ 2º - As multas, de acordo com os limites de valores estabelecidos no § 1.º, serão aplicadas obedecendo proporcionalidade aos danos e prejuízos causados, definidos em regulamento complementar desta Lei.

§ 3º - Para estabelecer a pena, serão seguidos critérios técnicos que conformarão a proporcionalidade da multa e deverão seguir os seguintes parâmetros detalhados na regulamentação desta Lei:

- I - atenuantes ou agravantes da infração;
- II - a gravidade, considerando as consequências à saúde humana, ao meio ambiente e à economia do Estado;
- III - os antecedentes do infrator, no que se refere à desobediência da legislação sanitária, avaliando o acesso à informação sobre a questão referida, a compreensão equivocada da norma,

ser o infrator primário ou reincidente, comprovada má-fé ou intenção de prejudicar terceiros, e a possibilidade de remediação ou reparação do dano.

§ 4º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - A aplicação de pena de multa não exclui a incidência das demais sanções previstas neste artigo.

§ 6º - Os procedimentos fiscais, a forma de autuação, os prazos para defesa e recurso, bem como os destinos do material apreendido, serão estabelecidos em regulamentação desta Lei.

**Art. 12** - Será aplicada a pena de proibição do comércio do material vegetal, quando comprovada sua contaminação sanitária ou quando esteja fora dos padrões oficialmente determinados.

**Parágrafo único** - As medidas sanitárias e os procedimentos técnicos de que trata esta Lei deverão respeitar a peculiaridade da agricultura orgânica, definida na Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências, e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n.º 10.831/2003, que se orienta, por princípios e parâmetros técnicos diferenciados, conforme definido em lei.

**Art. 13** - Será aplicada a pena de interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola quando constatado o risco de disseminação de praga ou de moléstia, ou quando o seu proprietário, responsável ou ocupante a qualquer título não atenda às medidas ou às instruções fitossanitárias determinadas pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal.

**Parágrafo único** - Entende-se por interdição de estabelecimento ou de propriedade agrícola a vedação da saída de material vegetal veiculador de praga ou de moléstia.

**Art. 14** - Ocorrerá a apreensão de produto que não mais se prestar à sua finalidade ou, se verificada irregularidade, não for esta sanada no prazo indicado pela fiscalização.

**Art. 15** - O produto apreendido, a juízo do órgão estadual de defesa sanitária vegetal, poderá ser destruído ou doado à entidade oficial ou filantrópica.

**Art. 16** - No caso de abandono do vegetal apreendido pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal, este destina-lo-á a aproveitamento condicionado, revertendo o produto da operação para o Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário – FEASP.

**Art. 17** - Quando se tratar dos agricultores familiares, definidos pelo art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estes terão tratamento diferenciado quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 11 desta Lei, devendo considerar as condições socioeconômicas, os sistemas de produção adotados e as distintas realidades, as quais serão definidas em regulamento, de modo a compatibilizar a ação do Estado na defesa sanitária vegetal com as dimensões econômicas, sociais e ambientais.

**Art. 18** - Para compensar a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal que constam no art. 7.º desta Lei que por ventura gerem transtornos econômicos significativos, impactos na economia familiar e/ou na economia regional e gerem necessidade de investimentos, o Estado deverá adotar instrumentos de incentivo e programas de fomento, como:

- I - linha de crédito específica direcionada à adequação sanitária;
- II - programa de reconversão quando se tratar de coletividades ou regiões;
- III - amparo financeiro, por tempo determinado, quando afetar a renda de manutenção da agricultura familiar.

**Art. 19** - Nos casos fixados em legislação específica, o transporte vegetal deverá ser acompanhado por documentação de trânsito obrigatória.

**Art. 20** - O recolhimento das multas será feito ao FEASP, por meio de Guia de Recolhimento própria.

**Parágrafo único** - Na hipótese de aproveitamento condicionado do vegetal apreendido ou abandonado pelo interessado, o produto da operação deve ser recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da emissão da Guia de Recolhimento.

**Art. 21** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua regulamentação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 2011.

**FIM DO DOCUMENTO**